ACÓRDÃO - AC00 - 1788/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2659/2021
PROTOCOLO	: 2094662
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: JEFFERSON DOUGLAS PASCOALOTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS APRESENTADAS NO ANEXO 15 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paranaíba,** relativa ao exercício financeiro de **2020**, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto**, Ex-Secretário Municipal da Educação, em decorrência das seguintes irregularidades: Divergência entre os Demonstrativos das Variações Patrimoniais apresentadas no Anexo 15 (peça 22, fls. 686-687) em relação ao apresentado (peça 65, fls. 1.150-1.152), ferindo o requisito da confiabilidade nos demonstrativos contábeis; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e demais dispositivos já apontados anteriormente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** ao **Sr. Jefferson Douglas**

Pascoaloto, Ex-Secretário Municipal da Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o termo dispositivo do inciso I, deste voto; fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto, Ex-Secretário Municipal de Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação**, na sua primeira Análise **ANA- DFE– 2384/2021** (peça 50, fls. 1.066-1.084), firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-865/2022** (peça 51, fls. 1.085-1.101), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme item 2.2.2 deste Parecer; b) realizada inspeção (art. 29 da LO-TCE/MS), para suprir omissão e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo gestor, nos termos do apontado pela Divisão, constante do item 2.2.7 do presente Parecer.

Devidamente intimado, o Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto, na condição de jurisdicionado apresentou a sua manifestação (peça 64, fl. 1.116) juntando documentos, também se manifestou Simone Almeida da Silva, atual Secretária Municipal de Educação (peça 67, fls. 1.156-1.193).

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, a equipe técnica emitiu uma nova Análise ANA – FTCA – 5761/2023 (peça 74, fls. 1.200-1.205) concluindo que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Após, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-8941/2023 (peça 76, fls. 1.207-1.212), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do FUNDEB de Paranaíba, gestão do Senhor **Jefferson Douglas Pascoaloto**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: remessa intempestivas dos balancetes mensais. remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias. irregularidades: (i) na aplicação no Fundeb, (ii) na demonstração das variações patrimoniais, (iii) nas notas explicativas às demonstrações contábeis, (iv) no parecer do controle interno. Fatos estes que afrontam: Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45; Resolução TCE/MS nº 88/2018, Letra "B" do Subitem 2.2.2 do Anexo I; Lei 11.494/2007, Art. 21, § 2º; MCASP; NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3); Art. 37 da Constituição Federal; Art. 48 da LC nº 101/2000; Art. 43 § 2º e Art. 109 da Lei nº 4.320/64. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos V, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Senhor **Jefferson Douglas Pascoaloto**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020;

III – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas para que, nos próximos exercícios, o parecer do controlador interno seja assinado por quem acompanhou as contas durante o exercício, utilizando o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer;

IV – **RECOMENDAR** ao atual Controlador Interno para que, ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007;

V – **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público visando garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de efetivo;

VI – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas para que, em relação as notas explicativas, observe o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

VII – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas que sejam feitas as atualizações necessárias na lei nº 1548/2009 do FUNDEB de Paranaíba, conforme a Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações;

VIII – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor

as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.247, de 11 de dezembro de 2019 (peça 17, fl. 82), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 21.030.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 21.348.672,88, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 19, fl. 680).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 679-681), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 682-683), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 684-685), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 686-687), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 688) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25, fls. 690-691).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 74, fls. 1.200-1.205) e

o Ministério Público de Contas (peça 75, fls. 1.206) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, relativa ao exercício de 2020, assim sendo:

1. Balancete mensal, referente apenas ao mês de fevereiro de 2020 enviado fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018, sendo sugerido tanto pela equipe técnica (peça 50, fl. 1.068, item 2.2.1) como pela Auditoria (peça 51, fl. 1.098, item 2.2.8) a sua ressalva para que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas de balancetes.

2. Divergência entre os Demonstrativos das Variações Patrimoniais apresentadas no Anexo 15 (peça 22, fls. 686-687) em relação ao apresentado (peça 65, fls. 1.150-1.152), conforme análise técnica (peça 74, fl. 1.202, itens B e D);

3. Não encaminhamento do extrato da Conta 7-0, agência 3231 do Banco Santander, constante da relação de contas bancárias (peça 30, fl. 700) ferindo o disposto no Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2.B.31, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 (peça 74, fl. 1.203, item B, última parte);

4. O Balanço Patrimonial apurou a existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 226.808,66, no entanto, não houve a abertura de créditos adicionais, descumprindo o disposto no art. 21, § 2º, I da Lei nº 11.494/2007 c/c o art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/1964, sugerindo a equipe técnica a sua ressalva, tendo em vista que a competência para edição e publicação do decreto de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal (peça 74, fl. 1.203, item C);

5. Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11, sugerindo a equipe técnica recomendação para que o gestor se atente quanto a integração da notas explicativas aos demonstrativos contábeis (peça 74, fl. 1.203, item E); e

6. Assinatura do parecer do controle interno assinado por pessoa diversa por aquele que efetivamente acompanhou as contas durante o exercício, recomendação pela equipe técnica para que, nos próximos exercícios, o parecer do controlador interno seja assinado por quem acompanhou as contas durante o exercício, utilizando o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer. Sendo recomendado também ao chefe do poder executivo municipal para que adote as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público visando garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de efetivo (peça 74, fl. 1.203, item F).

Analisando cada um dos pontos acima elencados, quais sejam: a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais (item “1”), a questão do superávit financeiro do exercício anterior (item “4”), notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis (item “5”), parecer elaborado pelo controle interno não evidenciando

detalhadamente os procedimentos realizados e a questão do parecer do controle interno ser assinado por pessoa diversa por aquele que efetivamente acompanhou as contas durante o exercício (item "6"), merecem ressalvas com recomendação já especificada em cada um dos achados acima, tendo em vista que não comprometeram o exame das contas anuais, havendo vícios sanáveis ou de natureza formal, Logo quanto estes itens ou achados sigo o mesmo entendimento tanto da equipe técnica com da Auditoria.

Valho-me aqui de algumas decisões deste tribunal, tais: Acórdão – AC00 -662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019 e Acórdão – AC00 -764/2023, proferido nos autos TC/6069/2016, dentre outros.

No entanto, a irregularidade persiste quanto ao item "2", ou seja, a Divergência entre os Demonstrativos das Variações Patrimoniais apresentadas no Anexo 15 (peça 22, fls. 686-687) em relação ao apresentado (peça 65, fls. 1.150-1.152), conforme análise técnica (peça 74, fl. 1.202, itens B e D).

Saliento que há completa divergência de valores apresentados no Resultado Patrimonial, sendo que no Demonstrativo de Variação Patrimonial (peça 22, fl. 687) é apresentado o valor de R$ 519.507,55, enquanto no outro Demonstrativo de Variação Patrimonial (peça 65, fl. 1.151) é apontado o valor de R$ 166.279.728,64, ferindo o requisito da confiabilidade como atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

Com referência ao item "3", ou seja, o não encaminhamento do extrato da Conta 7-0 agência 3231 do Banco Santander, constante da relação de contas bancárias, vejo como suprida tal irregularidade por força dos argumentos deduzidos pelo próprio gestor (peça 67, fls. 1.177), onde informou se tratar de mera conta contábil, e que ao final de cada exercício se encontrava zerada, por não haver movimentação financeira nos moldes convencionais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Paranaíba,** relativa ao exercício financeiro de 2020, **tendo como ordenador de despesa o Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto**, Ex-Secretário Municipal da Educação, em decorrência das seguintes irregularidades:

- Divergência entre os Demonstrativos das Variações Patrimoniais apresentadas no Anexo 15 (peça 22, fls. 686-687) em relação ao apresentado (peça 65, fls. 1.150-1.152), ferindo o requisito da confiabilidade nos demonstrativos contábeis.

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e demais dispositivos já apontados anteriormente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao Sr. **Jefferson Douglas Pascoaloto**, Ex-Secretário Municipal da Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o termo dispositivo do inciso I, deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / MRMAM